



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	DOMICIO TINOCO PINTO NETO
Cargo:	Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, código CCE 1.15
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SUSEP. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por DOMICIO TINOCO PINTO NETO, Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, código CCE 1.15, ocupa o cargo interinamente desde 19 de dezembro de 2023.
2. Participação no evento CIO Brasil GOV 2025.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal do qual informa que não pretende requerer licença ou afastamento. Necessidade de consultar o setor competente no órgão de origem, visto que não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6581800), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 17 de abril de 2025, formulada por **DOMICIO TINOCO PINTO NETO**, Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, código CCE 1.15, em exercício no cargo interinamente desde 19 de dezembro de 2023, conforme registrado no formulário de consulta.
2. Ressalta-se que o consulente é ocupante do emprego público efetivo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal desde 9 de novembro de 2009.
3. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação e a

participação no evento CIO Brasil GOV 2025, em Florianópolis, no período de 21 a 25 de maio de 2025.

4. As atribuições do cargo público foram descritas no item 13 do Formulário de Consulta:

Art. 12. Compete ao Departamento de Administração e Tecnologia da Informação – DEATI planejar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades inerentes aos sistemas federais de planejamento e orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de recursos humanos, de serviços gerais, de administração dos recursos e serviços de tecnologia da informação e de gestão de documentos e arquivos.

5. O consulente informa que **considera ter acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta.

6. As atividades do evento que pretende participar durante o exercício do cargo estão descritas no item 17 e 17.1 do referido Formulário de Consulta, conforme descrição abaixo:

A large block of text has been completely redacted with black bars of varying lengths, obscuring the details of the activities planned for the event.

7. O consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta, conforme descreveu:

Não haveria conflito de interesses em relação à atividade profissional porque não estou assumindo qualquer vínculo com a empresa. O objetivo é participar do congresso. **Minha preocupação é em relação ao custeio das despesas com transporte, alimentação e estadia.**

8. Além disso, o conselente assinalou no item 19 daquele Formulário que **não manteve relacionamento** relevante com a pessoa jurídica em questão, em razão do exercício das funções.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. Dessa forma, verifica-se que o conselente, no exercício do cargo de Chefe de Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, código CCE 1.15, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

12. Desse modo, além de comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes (art. 9º, II), o conselente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

13. Assim sendo, no exercício do cargo, o conselente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

14. O conselente relata que pretende participar do evento CIO Brasil GOV 2025, em Florianópolis, no período de 21 a 25 de maio de 2025.

15. O **CIO Brasil GOV 2025** é um evento restrito direcionado à área de TI destinado a convidados que ocupam a posição de CIO (*Chief Information Officer*) de órgãos públicos das três esferas governamentais, conforme descrito no convite (6581805).

16. Nessa esteira, verifica-se que a participação do conselente no citado evento ocorrerá no interesse da instituição pública, SUSEP, enquadrando-se na definição de representação institucional, constante do art. 5º, VIII, do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, conforme se destaca a seguir:

VIII - representação institucional - a participação de agente público em compromisso público, presencial ou telepresencial, organizado por outro órgão ou outra entidade ou por agente privado, **no qual o agente público represente oficialmente o órgão ou a entidade**. (Grifou-se)

17. Ademais, importa salientar que o conselente deverá cumprir os ditames do **Decreto nº 10.889, de 2021**, que dispõe, entre outros aspectos, sobre: (i) a autorização do órgão ou entidade para **concessão de hospitalidades por agente privado**, conforme estabelecido no art. 19 do referido decreto; (ii) a **vedação de recebimento de remuneração em decorrência de representação institucional**, nos termos do art. 20 do mesmo diploma normativo.

Art. 19. As hospitalidades de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agente privado, desde que autorizado no âmbito do órgão ou da entidade.

§ 1º A autorização a que se refere o **caput** observará:

I - os interesses institucionais do órgão ou da entidade; e

II - os riscos em potencial à integridade e à imagem do órgão ou da entidade.

§ 2º Os itens de hospitalidade:

I - devem estar diretamente relacionados com os propósitos legítimos da representação de interesses, em circunstâncias apropriadas de interação profissional;

II - devem ter valor compatível com:

a) os padrões adotados pela administração pública federal em serviços semelhantes; ou

b) as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições; e

III - não devem caracterizar benefício pessoal.

§ 3º A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante pagamento:

I - direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 20. O agente público não poderá receber remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painelista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal.

18. Nesse sentido, conclui-se que não se configura, na hipótese em análise, situação de conflito de interesses, desde que integralmente observadas as recomendações apresentadas no presente Voto.

19. O conselente deverá observar o disposto no art. 20 do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que veda o recebimento de remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

20. Ressalte-se, ainda, a obrigatoriedade de cumprimento do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que proíbe, a qualquer tempo, a divulgação ou utilização de informação privilegiada obtida em razão do exercício de cargo ou função pública.

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, uma vez que não se verifica caracterização de conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar DOMÍCIO TINOCO PINTO NETO**, Chefe do Departamento de Administração e Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a participar do evento CIO Brasil GOV 2025, a ser realizado em Florianópolis, no período de 21 a 25 de maio de 2025, devendo ser observadas as seguintes condicionantes:

- a) Não receber qualquer remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional;
- b) Zelar para que o exercício da atividade não comprometa as funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários;
- c) Abster-se, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão do exercício de suas funções públicas.

22. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

23. Por último, salienta-se que, por ser o conselente ocupante de cargo efetivo da carreira de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal - CEF, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente no órgão de origem.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

